



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER TÉCNICO 021/2013

ASSUNTO:

Minuta de Deliberação Normativa CERH/ CTPLAN – Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de recursos Hídricos.

I – INTRODUÇÃO

Em 04 de novembro de 2013, a Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês, encaminhou para análise a Proposta de Minuta da Deliberação Normativa CERH/CTPLAN que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas (PDRH), bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de recursos Hídricos.

II – ANÁLISE

Parte I – Considerações:

No terceiro **Considerando** foi proposto o seguinte texto:

Considerando que, conforme lei supracitada, os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos **contendo no mínimo a prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos e as diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;**

A redação desse considerando contempla apenas dois aspectos técnicos do conteúdo mínimo de um Plano Diretor de Recursos Hídricos (PDRH) disposto no Art. 11 - da Lei 13.199/99. Destaca-se que há outros itens integrantes desse conteúdo, além daqueles que foram ressaltados no texto (referentes aos instrumentos outorga e cobrança). Além disso, o nono **Considerando** já contempla essa questão.

Considerando o disposto no artigo 11º da Lei Estadual 13.199 de 29 de janeiro de 1999, regulamentado pelo artigo 28º do Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001, ambos relativos ao conteúdo mínimo que deve conter um Plano de Recursos Hídricos para Bacias Hidrográficas;

Desta forma, sugere-se a manutenção apenas desse último, tendo em vista que aborda todo o conteúdo mínimo dos Planos Diretores.

No sétimo **Considerando** é proposta a seguinte redação:

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9433 de 08 de janeiro de 1997 e na [Resolução CNRH nº 17 de 29 de maio de 2001](#), sobre o conteúdo mínimo que deve conter um Plano de Recursos Hídricos para Bacias Hidrográficas;

Nesse sentido, atenta-se para o fato da Resolução CNRH nº 17 de 29 de maio de 2001 ter sido revogada pela Resolução CNRH nº 145 de 12 de dezembro de 2012 sendo, portanto, necessário substituí-la pela norma vigente.

Parte II – Disposição dos Artigos e conteúdos:

No art. 3º, inciso I, corrigir a denominação “Plano Integrado de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais” para **Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI**.

Já no art. 5º é necessário ponderar as seguintes sugestões:

Art. 5º - No que se refere ao estabelecimento de diretrizes e critérios gerais para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os Planos Diretores devem apresentar:

- I. [análise e avaliação dos recursos pagos pelo setor elétrico, referentes ao 0,75% da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, conforme Inciso II, Parágrafo 1º, do Art.28 da Lei n.º 9984/00, quando houver, considerando o valor total arrecadado e determinações quanto à aplicação;](#)

Assim, segundo a Constituição Federal de 1988 os potenciais de energia hidráulica pertencem à União, o que lhe confere a responsabilidade pela gestão dos recursos hídricos associados à geração de energia hidroelétrica. Com base nisto, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos do setor hidrelétrico foi instituída pela Lei Federal 9.984 de 2.000, que destinou os recursos financeiros arrecadados com esta cobrança ao Ministério do Meio Ambiente para que sejam aplicados na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da atuação da Agência Nacional de Águas.

De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 3.692 de 19/12/2000, “o pagamento pelo uso de recursos hídricos feito por empresa concessionária ou autorizada para exploração de potencial hidráulico” e “a parcela da compensação financeira destinada à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e à gestão da rede hidrometeorológica nacional de que tratam o inciso II do § 1o do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, e o § 4o do art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, que lhe será integralmente destinada pelo Ministério do Meio Ambiente”, constituem receitas da Agência Nacional de Águas. Além disso, o parágrafo 5º do mesmo artigo traz que “as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica”.

Diante do exposto acima, não consideramos pertinente a inserção deste tema nos planos de bacia uma vez que este assunto foge da competência dos órgãos estaduais e da ideia de diretrizes e critérios gerais pertinentes aos planos. Ademais, todo gasto realizado com estes recursos estão disponíveis no site da ANA, não sendo necessário incluí-los nos planos.

Ainda no mesmo art. 5º sugere-se:

- II. estudos sobre a cobrança, avaliação sobre os preços públicos praticados e propostas de sua melhoria visando ampliar a capacidade de investimentos na recuperação da bacia hidrográficas;

Os estudos necessários à implantação da cobrança em determinada bacia são bastante complexos e levam em consideração o potencial de arrecadação e impacto da cobrança sobre os usuários da bacia. Isso dependeria não só dos dados dos usuários da bacia, mas dos mecanismos e dos preços a serem utilizados, que são negociados junto ao CBH e setores usuários. No nosso entendimento, um estudo como esse deveria ser elaborado quando se está discutindo a cobrança no âmbito do CBH, das Câmaras técnicas e dos setores usuários. Sendo assim este item foge à ideia de diretrizes e critérios gerais pertinentes aos planos.

É interessante que os planos apresentem um breve estudo dos mecanismos e preços existentes para se fazer uma estimativa de arrecadação a partir de dados do cadastro, quando houver, ou das

demandas de uso da água já previstas no plano. A partir desse potencial seria possível fazer algumas inferências, tais como a capacidade de sustentação da Agência. Também seria importante que o plano já desse uma indicação de quais mecanismos deveriam ser aprimorados a partir dos principais usos observados na bacia.

Ademais, cumpre lembrar que o Decreto 44.046 de 13 de junho de 2005, em seu art. 10, prevê que nos PDRH's deverão constar as seguintes diretrizes e critérios para a implementação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos:

I - caracterização dos usuários na bacia hidrográfica, com identificação das tipologias, localizações e taxa média de utilização de recursos hídricos, considerando as vazões captadas, derivadas e de lançamento, bem como as intervenções diretas que alterem o regime, a qualidade e a quantidade das águas;

II - caracterização das disponibilidades hídricas da bacia hidrográfica, considerando os parâmetros de qualidade, quantidade e regime, de modo a permitir o estabelecimento de relação entre as atividades dos usuários, devidamente caracterizados e o efeito das respectivas intervenções sobre as coleções hídricas na bacia; e

III - simulação de aplicação da cobrança para os principais usos e usuários caracterizados na bacia hidrográfica.

É importante destacar que se a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos tem, ente suas finalidades, a de obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos, a mesma deva observar a sustentabilidade econômica por parte dos segmentos usuários, conforme preconiza a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos n.º 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para essa cobrança.

Cabe ressaltar também que uma avaliação sobre preços públicos praticados e proposta de melhoria deve visar não só a ampliação da capacidade de investimento, mas também o alcance dos demais objetivos legais da cobrança, como a indução ao uso racional da água.

Também no art. 5º é proposto:

- III. proposta tecnicamente fundamentada que indique a viabilidade de instituição da cobrança, contendo, no mínimo, identificação e caracterização do conflito de usos de recursos hídricos efetivos e potenciais e avaliação da capacidade econômica e financeira;

A viabilidade de implantação da cobrança na bacia está relacionada ao seu potencial de arrecadação, que por sua vez irá demonstrar a capacidade de sustentação da Agência de Bacia ou da entidade a ser equiparada. Segundo estudo realizado em 2007 pela Gerência de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos – GECOB/ IGAM, baseado na metodologia de cobrança adotada então pelo Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, a maior parte das UPGRHs não possuem potencial de arrecadação que permita a sustentabilidade de uma agência exclusiva. Essa sustentabilidade poderia ser conseguida através do aprimoramento de mecanismos de cobrança e do aumento do preço público unitário (PPU) cobrado pelo uso da água. Todavia, em muitos casos a viabilidade da cobrança é dada pela integração de comitês que deve ser buscada pela SEMAD e pelo IGAM, conforme parágrafo 1º do artigo 2º da DN CERH-MG n.º 19/2006. A título de exemplo cita-se a implantação da cobrança na bacia do rio Doce, cuja integração permitiu a equiparação de uma mesma entidade à Agência de Bacia Hidrográfica dos seis comitês de bacias hidrográfica dos afluentes mineiros do rio Doce.

O art. 5º é complementado com a seguinte sugestão:

- IV. proposta de um Plano de Aplicação Plurianual dos recursos financeiros advindos com a cobrança, de acordo com o inciso I do Art. 4º desta Deliberação.

Além desta proposta fugir à ideia de diretrizes e critérios gerais pertinentes aos planos, a competência legal de elaborar a proposta de plano de aplicação (artigo 45, inciso XII, alínea “c” da Lei Estadual 13.199/13) pertence a Agência de Bacia ou Entidade a Ela Equiparada.

O plano deve apresentar os programas e ações necessárias para a recuperação da bacia e de preferência uma “hierarquização” dos mesmos tendo em vista os principais problemas em cada região (sub-bacia, município, etc). A partir dessa hierarquização a entidade equiparada terá condições de elaborar o plano de aplicação, que, aliás, deverá ser aprovado pelo CBH.

No Art. 6º foi proposto o seguinte texto:

Art. 6º - No que se refere ao enquadramento dos corpos de água, considerando que é objeto de deliberação normativa própria que define e delimita os trechos objetos de enquadramento e que para cada trecho deve-se ter um plano de efetivação, o Plano Diretor deve conter diretrizes gerais e indicativos básicos para o enquadramento dos corpos de água em toda a área de atuação do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Considerando que o enquadramento dos corpos de água é objeto de deliberação normativa própria, e que a legislação vigente já define como deve ser realizado o plano de efetivação, sugere-se a seguinte redação:

Art. 6º - No que se refere ao enquadramento dos corpos de água, e considerando a Resolução CNRH nº. 91 de 2008, o Plano Diretor deve conter diretrizes gerais e indicativos básicos para o enquadramento dos corpos de água em toda a área de atuação do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Ainda em relação ao art. 6º, cabe reforçar que o PDRH deve conter os usos preponderantes para o enquadramento dos corpos de água em classes, conforme art. 28 do Decreto 41.578 de 08 de março de 2001.

Por sua vez, os **Art. 7º e 8º** dissertam sobre as competências da CTPLAN, apresentando a seguinte redação:

Art. 7º - Para o cumprimento das diretrizes e critérios estabelecidos nesta Deliberação, caberá a Câmara Técnica de Planos de Recursos Hídricos – CTPLAN, propor o modelo padrão de Termo de Referência para orientar a contratação e elaboração de Planos Diretores de Recursos Hídricos;

Parágrafo único - **Caberá ainda à CTPLAN, com apoio do IGAM, o acompanhamento do processo de preparação, contratação e elaboração dos Planos de Recursos Hídricos,** estando atento inclusive aos cronogramas físico e financeiro de elaboração e ao conteúdo mínimo aqui proposto, informando ao CERH-MG qualquer anomalia e indicando medidas e providências pertinentes.

Art. 8º - Os Planos Diretores devem ser revistos e atualizados no prazo mínimo de 4 (8) anos, contados da data de sua aprovação, ou em qualquer prazo menor por determinação expressa do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo como uma das principais referências os

Termos de Referência propostos e [os relatórios de acompanhamento elaborados pela CTPLAN](#), com apoio do IGAM, e aprovados pelo CERH-MG.

Parágrafo único - A CTPLAN deverá elaborar o Relatório de que trata o caput deste artigo, individualizado para cada Plano, a cada dois anos, tendo como base a análise e a avaliação dos indicadores de acompanhamento de desempenho ou da avaliação das metas de qualidade propostas, apresentado-o ao CERH-MG para conhecimento, aprovação e deliberação.

Nesse sentido, enquanto órgão gestor de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, o IGAM entende que o CERH, por meio de sua câmara técnica especializada (CTPLAN), pode propor normativo padronizando o modelo de Termo de Referência a ser adotado, entretanto, cabe às Agências de Bacia e aos Comitês de Bacia Hidrográfica, por meio de suas câmaras técnicas, respectivamente, a contratação e o acompanhamento da elaboração do Plano Diretor, com o apoio do IGAM, de acordo com o especificado na Resolução CNRH nº 145 de 12 de dezembro de 2012:

Art. 3º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas no âmbito de suas competências:

I - decidir pela elaboração dos respectivos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

II - promover a articulação do arranjo técnico, operacional e financeiro necessário à elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

III - acompanhar os trabalhos durante a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

IV – aprovar os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 4º Os Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas competentes Agências de Água ou entidades delegatárias de suas funções, com apoio da respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas poderão ser elaborados pelas entidades gestoras de recursos hídricos, de acordo com a dominialidade das águas.

Art. 5º Em bacias e regiões hidrográficas onde ainda não existam Comitês de Bacia Hidrográfica que abranjam a totalidade dessas áreas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o respectivo Conselho Estadual, decidirá pela elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas contemplando estas bacias e regiões.

Desta forma, sugere-se manter a redação coerente com as demais normas vigentes e preservar as competências dos comitês de bacia hidrográfica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se ainda a inclusão de artigos sobre o conteúdo dos Planos diretores, previsto na Resolução CNRH nº 145 de 12 de dezembro de 2012, principalmente, aqueles referentes aos Art. 11 - Diagnóstico Art. 12 - Prognóstico e Art. 13 - Plano de ação.

Este é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2013.

Túlio Bahia Alves

Analista Ambiental/ Sociólogo
Gerência de Planos de Recursos Hídricos e
Enquadramento dos Corpos de Água

Nádia Antônia Pinheiro Santos

Gerente de Planos de Recursos Hídricos e
Enquadramento dos Corpos de Água

Débora de Viterbo dos Anjos Oliveira

Gerente de Cobrança pelo Uso de Recursos
Hídricos

Renata Maria de Araujo

Diretora de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas - DGAC